



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2070916-30.2020.8.26.0000

Relator(a): **REINALDO MILUZZI**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Público**

**Vistos,**

1) Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 50/54 e 122/123, dos autos de ação civil pública ajuizada pelo ora agravado em face do Município de Ribeirão Preto e da Prourbano - Consórcio Ribeirão Preto de Transportes, que concedeu em parte a tutela antecipada requerida pelo agravado para determinar que os réus, no prazo de 24 horas, promovam aumento do número de ônibus da frota atual em circulação, bem como que sejam adotadas medidas para garantir condições de higienização dos usuários, com o fornecimento de insumos necessários como álcool gel, sob pena de aplicação de multa de R\$10.000,00 por cada infração, sem prejuízo das implicações de ordem penal e civil dos agentes responsáveis pela execução da ordem.

Sustenta o Município, em síntese, que a manutenção da medida gera risco de dano grave e de difícil reparação ao interesse público. Alega que o Município declarou estado de calamidade pública por meio do Decreto Municipal nº 069, de 19/03/2020, fixando as medidas iniciais para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 e instituindo o Comitê Técnico de contingenciamento COVID-19 com a finalidade de deliberar e apoiar medidas sanitárias com o dinamismo que a situação exige; que foi publicado o Decreto Municipal nº 076/2020, autorizando a readequação das linhas e horários de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

circulação do transporte público coletivo; que a Administração está sendo cautelosa e atuando de acordo com plano de enfrentamento do COVID-19; que a TRANSERP, como entidade fiscalizadora da prestação de serviço de transporte coletivo, encaminhou inúmeros ofícios à Concessionária-ré exigindo o cumprimento de medidas concretas no combate à pandemia. Aduz que a ampliação demasiada da frota poderá induzir à população ao descumprimento da quarentena, diante da facilidade de transporte. Por fim, requer a redução do valor da multa fixado (fls. 01/27).

**2) Concedo o efeito suspensivo pretendido.**

Com o devido respeito à decisão agravada, entendo presentes os requisitos para concessão da medida.

Num primeiro momento, é possível entrever a plausibilidade do direito invocado.

O Decreto Municipal nº 069, de 19 de março de 2020, declarou situação de emergência na saúde pública de Ribeirão Preto, nos seguintes termos:

*“Artigo 1º - Fica declarada situação de emergência no Município de Ribeirão Preto, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Lei no 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.*

(...)

*Artigo 3º - Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do Coronavírus, ficam suspensos, independentemente da aglomeração de pessoas, pelo período de 21 de março de 2020 a 05 de abril de 2020, a saber: I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza; II - visitação em hospitais a pacientes internados e presença de acompanhante(s) nos pronto atendimentos, exceto nos*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*casos previstos em lei; III - todas as atividades em feiras, exceto feiras livres; IV - todas as atividades em cinemas, clubes, academias, clínicas e centros de estética, instituto de beleza, boates, casas noturnas, pubs, bares noturnos, teatros, casas de espetáculos, museus, centros culturais e bibliotecas; V - atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências; VI - o gozo de licença prêmio dos servidores da Secretaria Municipal da Saúde; VII - o Programa Ciclofaixa de Lazer.”*

Posteriormente, foi promulgado o Decreto Municipal nº 076, de 23 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública do Município, nos seguintes termos:

*“Art. 1º. Declara o estado de calamidade pública no Município de Ribeirão Preto, decorrente da pandemia do COVID-19, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.*

*Art. 2º. A Administração Direta e Indireta, excetuados os órgãos e entidades afetos às áreas de segurança pública e viaária, saúde, assistência social, saneamento básico, zeladoria, comunicação, tecnologia da informação e processamento de dados, suspenderá de 24 de março até 26 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial.*

*(...)*

*Art. 10. Autoriza a Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto - TRANSERP a readequar as linhas e horários de circulação do transporte público coletivo.”*

Em consonância com a gravidade da situação e com referidas disposições, a Transerp determinou a adoção de medidas concretas pela Concessionária-ré visando ao combate da pandemia, bem como preservar a saúde dos operadores e usuários do serviço de transporte público (fl. 28 e 32/34), tais como:

*“1. Adotar as medidas preventivas para os motoristas que fazem parte do*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*grupo de risco, visando seu afastamento do posto de trabalho;*

(...)

*3. Permitir a circulação de ônibus sem ultrapassar cinquenta por cento da lotação máxima de pessoas; ou adotar medidas de reforço nas linhas, quando necessário, evitando transitar com lotação elevada, preferencialmente com todos sentados;*

(...)

*6. Fornecer frascos de álcool em gel (70%) exclusivos para os motoristas no interior dos veículos”*

A Concessionária Próurbano afirma estar operando o sistema de transporte coletivo nos moldes deste protocolo de operação emitido pela Transerp (ofício nº 061/2020), inclusive quanto a adaptação da frota de ônibus (fls. 66/68).

A ré pontua, ademais, ter ocorrido redução do número de passageiros de 200.000 para 50.000 por dia, bem como o número de ônibus em circulação, de 341 para 197 e que os veículos estariam operando com metade de sua capacidade, o que evitaria a superlotação.

Assim, num primeiro momento, é possível entrever que as medidas concretas determinadas pela Transerp são adequadas à gravidade e à amplitude da questão de saúde que o Município está enfrentando.

Temerária a determinação para ampliação da quantidade de ônibus em circulação, sem a demonstração cabal de que as medidas estabelecidas pelo Município e Transerp estão sendo descumpridas ou que não seriam as mais adequadas ao atendimento do interesse público.

Ademais, em sede de tutela de urgência não há como quantificar o número de motoristas que devem estar afastados, por estarem doentes, ou fazerem parte do grupo de risco, o que também inviabiliza a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

determinação abstrata para aumento do fornecimento do serviço de transporte coletivo, sem ponderação sobre tais dados.

É interessante anotar também que, neste momento grave por que passamos, a medida pretendida poderá incentivar os munícipes desobedecerem à ordem de permanecerem em quarentena.

Pondere-se, ademais, que o aumento da frota gerará risco de dano grave e de difícil reparação ao interesse público, olvidando as medidas já tomadas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Basta observar que a região de Ribeirão Preto tem 313 casos confirmados do novo coronavírus, com cinco mortes, números alarmantes, o que justifica a tomada de decisões administrativas para evitar aglomerações.

**3) Oficie-se**, sendo desnecessárias as informações.

**4) À** contraminuta.

**5) Após**, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

**6) Int.**

São Paulo, 15 de abril de 2020.

**REINALDO MILUZZI**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**  
**Serviço de Processamento do 6ª Câmara de Direito Público**

Ofício n.º 038/2020 – GAB – MZT

São Paulo, 15 de abril de 2020.

Ref.: Agravo de Instrumento n° 2070916-30.2020.8.26.0000

Ação: Ação Civil Pública

Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Ribeirão Preto

Agravante: Município de Ribeirão Preto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Prourbano Consórcio Ribeirão Preto de Transporte e Transerp - Empresa de Trânsito e Transporte de Ribeirão Preto-sp

Meritíssima Juíza,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 1019, inciso I,, do Código de Processo Civil, deferi o efeito suspensivo no agravo de instrumento em epígrafe, conforme despacho de fl.

No ensejo, apresento-lhe protestos de alta estima e distinta consideração.

REINALDO MILUZZI  
Relator

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
DRA. LUCILENE APARECIDA CANELLA DE MELO  
JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO DE RIBEIRÃO PRETO